



**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 45, DE 19 DE JULHO DE 2016.**

(Publicada no D.O.U de 20/07/2016)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272001392/2016-01 e do Parecer nº 33, de 18 de julho de 2016, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações da Federação da Rússia e da República Popular da China para o Brasil do produto objeto desta circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Iniciar investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da Rússia e da China para o Brasil de laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, comumente classificados nos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

1.1. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o anexo à presente circular.

1.2. A data do início da investigação será a da publicação desta circular no Diário Oficial da União - D.O.U.

1.3. Tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, a China não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, o valor normal foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado. O país de economia de mercado adotado foram os Estados Unidos da América, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o peticionário poderão se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordem com ela, poderão sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e acompanhada dos respectivos elementos de prova.

2. A análise dos elementos de prova de dumping considerou o período de janeiro a dezembro de 2015. Já o período de análise de dano considerou o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

3. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se necessariamente por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015. O endereço do SDD é <http://decomdigital.mdic.gov.br>.

4. De acordo com o disposto no § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta circular no D.O.U., para que outras partes que se considerem interessadas e seus respectivos representantes legais solicitem, por meio do SDD, sua habilitação no referido processo.

5. A participação das partes interessadas no curso desta investigação de defesa comercial deverá realizar-se por meio de representante legal habilitado junto ao DECOM, por meio da apresentação da

documentação pertinente no SDD. A intervenção em processos de defesa comercial de representantes legais que não estejam habilitados somente será admitida nas hipóteses previstas na Portaria SECEX nº 58, de 2015. A regularização da habilitação dos representantes que realizarem estes atos deverá ser feita em até 91 dias após o início da investigação, sem possibilidade de prorrogação. A ausência de regularização da representação nos prazos e condições previstos fará com que os atos a que fazem referência este parágrafo sejam havidos por inexistentes.

6. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado. A designação de representantes deverá ser protocolada, por meio do SDD, junto ao DECOM em comunicação oficial da representação correspondente.

7. Na forma do que dispõe o art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão remetidos questionários aos produtores ou exportadores conhecidos, aos importadores conhecidos e aos demais produtores domésticos, conforme definidos no § 2º do art. 45, que disporão de trinta dias para restituí-los, por meio do SDD, contados da data de ciência. Presume-se que as partes interessadas terão ciência de documentos impressos enviados pelo DECOM 5 (cinco) dias após a data de seu envio ou transmissão, no caso de partes interessadas nacionais, e 10 (dez) dias, caso sejam estrangeiras, conforme o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014. As respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de 30 (trinta) dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto nos arts. 65 e 66 do citado diploma legal.

8. Em virtude do grande número de produtores/exportadores da China identificados nos dados detalhados de importação brasileira, de acordo com o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão selecionados, para o envio do questionário, os produtores ou exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do país exportador.

9. De acordo com o previsto nos arts. 49 e 58 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por meio do SDD, os elementos de prova que considerem pertinentes. As audiências previstas no art. 55 do referido decreto deverão ser solicitadas no prazo de cinco meses, contado da data de início da investigação, e as solicitações deverão estar acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados. Ressalte-se que somente representantes devidamente habilitados poderão ter acesso ao recinto das audiências relativas aos processos de defesa comercial e se manifestar em nome de partes interessadas nessas ocasiões.

10. Na forma do que dispõem o § 3º do art. 50 e o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso uma parte interessada negue acesso às informações necessárias, não as forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o DECOM poderá elaborar suas determinações preliminares ou finais com base nos fatos disponíveis, incluídos aqueles disponíveis na petição de início da investigação, o que poderá resultar em determinação menos favorável àquela parte do que seria caso a mesma tivesse cooperado.

11. Caso se verifique que uma parte interessada prestou informações falsas ou errôneas, tais informações não serão consideradas e poderão ser utilizados os fatos disponíveis.

12. Esclarecimentos adicionais podem ser obtidos pelo telefone +55 61 2027-8264/9298/7699 ou pelo endereço eletrônico laminados@mdic.gov.br.

MARCO CÉSAR SARAIVA DA FONSECA

## ANEXO

### 1. DO PROCESSO

#### 1.1 Da petição

No dia 29 de abril de 2016, de acordo com a Portaria SECEX no 58, de 29 de julho de 2015, as empresas ArcelorMittal Brasil S.A. (ArcelorMittal), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) e Gerdau Açominas S.A. (Gerdau), em conjunto denominadas peticionárias, protocolaram, no Sistema DECOM Digital (SDD), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, doravante denominados “produtos laminados planos a quente”, quando originárias da Federação da Rússia (Rússia) e da República Popular da China (China), e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, consoante o disposto no art. 37 do Decreto no 8.058, de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Após o exame preliminar da petição, em 12 de maio de 2016, solicitaram-se às peticionárias, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio dos Ofícios nº 2.995, 2.996, 2.997 e 2.998/2016/CGMC/DECOM/SECEX, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Diante do prazo de resposta, as peticionárias pediram sua postergação, o que foi concedido em 23 de maio de 2016, observando-se o art. 194 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 30 de maio de 2016, foi então protocolada tempestivamente a documentação requerida com dados revisados pelas peticionárias.

Posteriormente, nos dias 13, 14 e 21 de junho de 2016, as peticionárias encaminharam, voluntariamente, informações adicionais com vistas a complementar e/ou corrigir dados fornecidos anteriormente.

#### 1.2 Da notificação aos governos dos países exportadores

Em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, em 18 de julho de 2016, os governos da China e da Rússia foram notificados da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo, por intermédio dos Ofícios nºs 5.506, 5.507 e 5.508/2016/CGMC/DECOM/SECEX.

#### 1.3 Da representatividade das peticionárias e do grau de apoio à petição

Segundo informações constantes da petição, as três empresas peticionárias apresentaram-se como responsáveis por mais de 80% da produção nacional do produto similar em 2015.

Ainda de acordo com as informações constantes da petição, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (Usiminas) seria responsável pelo restante da referida produção nacional, tendo sido, desta forma, consultada por meio do Ofício nº 2.755/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 3 de maio de 2016, sobre seu interesse em apoiar ou não a petição protocolada. Ademais, a empresa foi instada a informar as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno brasileiro do produto similar de fabricação própria, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, para que tal manifestação fosse levada em consideração, nos termos do disposto no § 4º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No dia 13 de maio de 2016, em resposta ao ofício supramencionado, a Usiminas declarou seu apoio expresso à petição. Adicionalmente, a empresa apresentou, em resposta ao pedido de informações acerca do volume de produção e vendas no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, com base no disposto na Portaria SECEX nº 41, de 2013, que regulamenta a elaboração de petições de investigações antidumping.

Em 18 de maio de 2016, foi encaminhada à Usiminas, por meio do Ofício nº 3.172/2016/CGMC/DECOM/SECEX, solicitação de informações complementares, as quais foram

apresentadas tempestivamente em 30 de maio de 2016. No dia 15 de junho de 2016, a empresa encaminhou, voluntariamente, informações adicionais com vistas a esclarecer e complementar os dados anteriormente enviados. Posteriormente, no dia 8 de julho, a Usiminas apresentou correções acerca de dados apresentados anteriormente para fins de composição da indústria doméstica. As explicações acerca das alterações dos dados submetidos anteriormente foram protocoladas no dia 13 de julho de 2016.

Assim, nos termos dos arts. 34 e 37 do Regulamento Brasileiro, a empresa Usiminas será considerada como parte da indústria doméstica para fins do processo em tela.

Com vistas a ratificar o grau de apoio à petição, o Ofício nº 3.884/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 8 de junho de 2016, foi encaminhado ao Instituto Aço Brasil solicitando informações acerca dos produtores nacionais do produto similar, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, bem como dos volumes de produção e de vendas durante tal período. Em 20 de junho de 2016, o Instituto informou os dados de produção e de vendas nos mercados interno e externo, de 2013 a 2015, sem computar, na apuração da produção, volumes destinados a consumo cativo de produtos laminados planos a quente. Devido a questões de **compliance**, o instituto não forneceu os dados individualmente por empresa, tampouco as identificou.

Considerando tal resposta, no dia 21 junho de 2016, foi enviado novo pedido ao Instituto especificamente para que se indicassem as empresas produtoras durante o referido período. Em 30 de junho de 2016, o Instituto informou que as quatro empresas identificadas na petição representam a produção nacional de produtos laminados planos a quente. Além da ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, o Instituto Aço Brasil informou que a empresa Aperam South America também seria fabricante do produto similar. Em contato posterior com o Instituto, foi informado que a produção da Aperam South America seria, todavia, irrisória, não tendo impacto significativo na representatividade e grau de apoio. Será enviado Ofício a essa empresa solicitando seu volume de produção e de vendas.

Dessa forma, pode-se dizer que as empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas representam a produção nacional do produto similar, em conformidade com o requisito presente no § 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Destarte, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que a petição foi apresentada pela indústria doméstica.

#### **1.4 Das partes interessadas**

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além das petionárias, a outra empresa produtora nacional, a Usiminas, os produtores/exportadores estrangeiros da China e da Rússia, os importadores brasileiros do produto investigado e os governos da China e da Rússia.

Conforme estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas produtoras/exportadoras do produto investigado durante o período de investigação de indícios de dumping foram identificadas com base nos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

## **2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE**

### **2.1 Do produto objeto da investigação**

O produto objeto da investigação consiste em “laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura”, comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00,

7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM, exportados da China e da Rússia para o Brasil.

Registre-se que os produtos laminados planos a seguir estão excluídos do escopo do produto objeto da investigação: (a) Os produtos em chapas (não enrolados), de largura igual ou superior a 600mm e espessura igual ou superior a 4,75mm (comumente classificados nos códigos 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM); (b) As ligas de aço contendo, em peso, 1,2% ou menos de carbono e 10,5% ou mais de cromo, com ou sem outros elementos (comumente denominados aços inoxidáveis, e geralmente classificados na posição 7219 da NCM e seus subitens); (c) Os aços ao silício, denominados "magnéticos", sendo estes os aços, comumente classificados nos códigos 7225.1 da NCM e seus subitens, contendo, em peso, 0,6% no mínimo e 6% no máximo de silício e 0,08% no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1% ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços; e (d) Os aços-ferramenta, comumente classificados no item 7225.40.10 da NCM, e os aços de corte rápido, sendo estes os aços contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7% para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6% ou mais de carbono, e de 3% a 6% de cromo, geralmente classificados no item 7225.40.20 da NCM;

As principais características dos produtos laminados planos a quente são provenientes da composição e processamento do aço.

O aço pode ser definido como uma liga de ferro com até 1,8% de carbono, contendo ainda alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês, provenientes do processo de produção. Podem ainda ser adicionados outros elementos de liga, tais como níquel, boro, cromo, nióbio, vanádio, titânio, molibdênio e manganês, os quais são comumente utilizados para adequar as propriedades mecânicas do produto às necessidades de determinadas aplicações específicas, como, por exemplo, aplicações estruturais, vasos de pressão, tubos para gasodutos e oleodutos e produtos para prospecção de petróleo, bem como produtos para a indústria automotiva.

Além das medidas dimensionais, são igualmente importantes as propriedades mecânicas do produto objeto da investigação. Estas são definidas pela composição química do aço, modificada através da adição de elementos de liga, e por alguns fatores vinculados ao seu processamento no laminador.

Diz-se que um aço é ligado quando contém, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas: teor de alumínio igual ou superior a 0,3%; teor de boro igual ou superior a 0,0008%; teor de cromo igual ou superior a 0,3%; teor de cobalto igual ou superior a 0,3%; teor de cobre igual ou superior a 0,4%; teor de chumbo igual ou superior a 0,4%; teor de manganês igual ou superior a 1,65%; teor de molibdênio igual ou superior a 0,08%; teor de níquel igual ou superior a 0,3%; teor de nióbio igual ou superior a 0,06%; teor de silício igual ou superior a 0,6%; teor de titânio igual ou superior a 0,05%; teor de tungstênio igual ou superior a 0,3%; teor de vanádio igual ou superior a 0,1%; teor de zircônio igual ou superior a 0,05%; ou teor igual ou superior a 0,1% de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio [azoto]), individualmente considerados.

As principais características mecânicas dos aços são o limite de elasticidade (ou de escoamento), o limite de resistência (ou de ruptura) e o alongamento, definidos por meio de um ensaio de tração padronizado, no qual um corpo de prova do produto é submetido a um esforço de tração até a sua ruptura.

Os produtos laminados planos a quente são usualmente fabricados em todo o mundo com observação de normas técnicas internacionais, processos determinados e dimensões, materiais e características padronizadas. Tais normas técnicas se baseiam nas características acima mencionadas para definir os tipos de aço que atendem aos padrões exigidos para cada aplicação. Em alguns casos estes limites podem ser definidos por um intervalo contendo os mínimos e os máximos de uma ou mais características.

Os limites de elasticidade constantes das descrições de alguns subitens da NCM não são especificados por todas as normas técnicas, nem a totalidade das características de resistência mecânica, restritas aos limites de resistência (ou de ruptura) ou ainda apenas às composições químicas. Os produtos

laminados planos a quente designar-se-iam como “Outros” dentre os subitens pertinentes da NCM nas hipóteses de dissonância com os parâmetros especificados na NCM ou ausência das correspondentes informações detalhadas.

Acerca do processo produtivo, cabe enfatizar que os produtos laminados planos a quente são resultado do processamento de várias matérias-primas, em especial o minério de ferro e o carvão. Na siderurgia, pode-se utilizar carvão mineral ou carvão vegetal.

O carvão exerce duplo papel na fabricação do aço. Como combustível, permite que se alcancem elevadas temperaturas (cerca de 1.500° Celsius), necessárias para a fusão do minério. Como redutor, associa-se ao oxigênio que se desprende do minério com a alta temperatura deixando livre o ferro. O processo de redução do oxigênio do ferro para ligação com o carbono ocorre dentro de um alto-forno.

Antes de serem levados para o alto-forno, o minério e o carvão são preparados para melhoria do rendimento e economia do processo. O minério é transformado em pelotas e o carvão é destilado, para obtenção do coque.

O processo de redução do oxigênio do ferro para ligação com o carbono ocorre dentro de um alto-forno. No processo de redução, o ferro se liquefaz e passa a se chamar de ferro-gusa.

A etapa seguinte do processo é o refino, na qual o ferro-gusa é levado para a aciaria, ainda em estado líquido, para ser transformado em aço, mediante queima de impurezas e adições. O refino do aço se faz em fornos a oxigênio ou elétricos.

A terceira etapa é a de laminação: o aço, em processo de solidificação, é deformado mecanicamente e transformado em produtos siderúrgicos, no caso, os produtos laminados planos a quente.

O processo de fabricação dos produtos laminados planos a quente pode ser sintetizado conforme a seguinte sequência: (a) Preparação da carga: grande parte do minério de ferro é aglomerada utilizando-se cal e finos de coque. O produto resultante é denominado sinter. O carvão é processado na coqueria e transforma-se em coque; (b) Redução: as matérias-primas já preparadas são carregadas no alto-forno. O oxigênio aquecido a uma temperatura de 1.000° C é soprado pela parte de baixo do alto-forno. O carvão, em contato com o oxigênio, produz calor que funde a carga metálica e dá início ao processo de redução do minério de ferro em um metal líquido, o ferro-gusa (liga de ferro e carbono com elevado teor de carbono); (c) Refino: aciarias a oxigênio ou elétricas são utilizadas para transformar o ferro-gusa líquido ou sólido e a sucata de ferro e aço em aço líquido. Nesta etapa, parte do carbono contido no ferro-gusa é removido juntamente com impurezas. A maior parte do aço líquido é solidificada em equipamentos de lingotamento contínuo para produzir semi-acabados. A partir dos semi-acabados (placas) são produzidos os produtos laminados planos a quente; e (d) Laminação: os semi-acabados (placas) são processados em laminadores e transformados em uma grande variedade de produtos siderúrgicos.

Ressalta-se que sucatas e escória de aciaria e alto-forno podem ser descartadas, vendidas ou reintroduzidas no processo produtivo.

O produto objeto da investigação pode atender diversas normas técnicas de fabricação, as quais, embora não sirvam para defini-lo, são úteis para a indicação dos requisitos de composição química, propriedades mecânicas, dimensões e tolerâncias aceitáveis. Entre as principais entidades normatizadoras, podem ser citadas: API American Petroleum Institute; ASTM American Society for Testing and Materials; AS Australian Standards; BS British Standard; DIN Deutches Institut für Normung E.V.; EN Euronorm; JIS Japanese Industrial Standards; SAE Society of Automotive Engineers; e SEW Material Specification by Organization of the German Iron and Steel Industry.

Segundo consta na petição, com relação aos canais de distribuição, os exportadores utilizam distribuidores independentes, **trading companies** e também vendem para clientes finais.

## 2.2 Do produto fabricado no Brasil

No Brasil são fabricados produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm,

ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, com características e processos produtivos semelhantes aos descritos no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, os produtos laminados planos a quente fabricados no Brasil possuem as mesmas características e aplicações daqueles importados das origens investigadas e podem ser fornecidos de acordo com diferentes especificações, definidas em razão de seu emprego.

No Brasil, não há normas ou regulamentos técnicos compulsórios para os produtos laminados planos a quente, porém o cumprimento de determinadas normas é usualmente exigido pelos clientes por certificar que o produto solicitado atenderá à aplicação a que se destina. Apesar disso, tais normas ou regulamentos técnicos não são base para definição dos produtos laminados planos a quente de que trata o presente processo, quer sejam fabricados no Brasil ou no exterior.

Assim, a composição química do aço varia de acordo com a norma especificada, que pode ser nacional (NBR) ou internacional (ASTM, DIN, JIS, SAE, etc.), e guarda relação com as propriedades químicas e mecânicas desejadas pelo cliente. As próprias normas determinam as variações admitidas em relação às características especificadas.

O produto similar é largamente empregado em construção civil e mecânica, relaminação, autopeças, indústrias de móveis, implementos agrícolas, aparelhos eletrodomésticos, peças com leve conformação ou dobramento, pontes, torres de linhas de transmissão, caçambas, estruturas de máquinas, estruturas metálicas de edificações, longarinas, travessas de chassis, rodas automotivas, corpo e tampa de compressores, peças de automóveis, filtros de óleo, botijões/cilindros de gases liquefeitos de petróleo (GLP) e cilindros de ar comprimido de compressores pneumáticos, contêineres, vagões ferroviários, estruturas de barcas e navios de pequeno e grande porte, eletrodutos, tubos estruturais, tubos, oleodutos, gasodutos e minerodutos, entre outras aplicações.

Quanto aos canais de distribuição, as peticionárias informaram que são utilizados distribuidores próprios ou independentes, além de venda direta para clientes finais.

### 2.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Os produtos laminados planos a quente são comumente classificados nos códigos 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM e sujeitaram-se às alíquotas do imposto de importação relacionadas no quadro a seguir durante o período de investigação (janeiro de 2013 a dezembro de 2015), excetuando aqueles classificados nos códigos 7208.38.90, 7208.39.10 e 7208.39.90 da NCM cujas alíquotas ad valorem incidentes foram elevadas temporariamente para 25% até o dia 30 de setembro de 2013.

72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.	(%)
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.2	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	12
7208.26	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.26.90	Outros	12
7208.27	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.27.90	Outros	12
7208.3	- Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:	
7208.36	-- De espessura superior a 10 mm	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.36.90	Outros	12

7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	12
7208.38	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	10
7208.38.90	Outros	12
7208.39	-- De espessura inferior a 3 mm	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	10
7208.39.90	Outros	12
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	12
7208.5	- Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:	
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	12
7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	12
7208.90.00	- Outros	12
72.25	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.	(%)
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	14
7225.40	- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados	
7225.40.90	Outros	14

Acrescenta-se ainda que o Brasil celebrou os seguintes acordos preferenciais ou de complementação econômica que abrangem as classificações tarifárias em que os produtos laminados planos a quente são comumente qualificados: ACE 18 - Mercosul, ACE 35 - Chile, ACE 36 – Bolívia e ACE 58 - Peru, todos concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar. Além desses, o ACE 59 - Colômbia/Equador/Venezuela, o ACE 69 - Venezuela, o ATPRO4 (Brasil-Cuba e Brasil-México) e o Acordo de Livre Comércio Mercosul - Israel dispensam as preferências tarifárias abaixo nas importações originárias desses países:

Códigos da NCM	Colômbia	Cuba	Equador	Israel	México	Venezuela
7208.10.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.25.00	100%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.26.10	100%	28%	100%	70%	20%	77%
7208.26.90	100%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.27.10	100%	28%	90%	70%	20%	77%
7208.27.90	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.36.10	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.36.90	100%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.37.00	88%	28%	100%	87,5%	20%	77%
7208.38.10	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.38.90	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.39.10	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.39.90	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.40.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.53.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.54.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7208.90.00	88%	28%	90%	87,5%	20%	77%
7225.30.00	100%	28%	69%	70%	20%	100%
7225.40.90	100%	28%	69%	70%	20%	100%



## **2.4 Da similaridade**

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista de critérios objetivos que deve ser considerada na avaliação da similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, segundo informações constantes da petição, o produto objeto da investigação e o produto similar fabricado no Brasil: (a) são produzidos a partir da mesma matéria-prima principal, qual seja, o aço, além de alguns outros elementos residuais, tais como enxofre, fósforo, silício e manganês; (b) apresentam composição química similar, dependente da liga ou norma técnica aplicável ao processo de produção. Dessa forma, os produtos apresentariam composição química variável entre os limites estabelecidos na respectiva norma técnica; (c) exibem as mesmas características físicas, com largura igual ou superior a 600 mm, em chapas de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas de qualquer espessura; (d) possuem propriedades mecânicas similares quanto à elasticidade, à resistência e ao alongamento, de acordo com a aplicação específica correspondente; (e) passam por etapas de redução, refino e laminação durante o processo de produção, o qual garante a padronização de dimensões, materiais e características, conforme a norma técnica aplicável; (f) prestam-se aos mesmos usos e aplicações, especialmente no setor automobilístico e de autopeças, na construção civil, em máquinas, equipamentos e utilidades domésticas; (g) concorrem no mesmo mercado primordialmente quanto ao preço, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratarem de produtos homogêneos cujas especificações técnicas primam por padrões internacionais; e (h) são comercializados por meio de venda direta para clientes finais e ainda pelo intermédio de distribuidores próprios ou independentes.

## **2.5 Da conclusão a respeito da similaridade**

O produto objeto da investigação consiste em laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, exportados da China e da Rússia para o Brasil, observadas as características apresentadas no item 2.1 deste Anexo.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação. Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, com vistas ao início da investigação, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

## **3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA**

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A indústria doméstica está composta, para fins de início desta investigação, pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram virtualmente a totalidade produção nacional do produto similar. A despeito de não estar incluída na petição, conforme explicado no item 1.3 deste Anexo, a Usiminas forneceu, em resposta ao ofício com vistas à manifestação de apoio ou rejeição à petição, a totalidade dos dados requeridos com a finalidade de compor a indústria doméstica, com base no disposto na Portaria SECEX nº 41, de 2013, que regulamenta a elaboração de petições de investigações antidumping

Ressalte-se que, ao amparo do § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, as peticionárias informaram que o referido período de investigação de dano foi dimensionado em trinta e seis meses pelo fato de ter sido iniciada a fabricação de produtos laminados planos a quente pela empresa Gerdau em 2013.

Desse modo, para fins de avaliação da existência de indícios de dano, foi definida como indústria doméstica as linhas de produção de produtos laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas.

## 4. DOS INDÍCIOS DE DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de **drawback**, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos a quente, originárias da Rússia e da República Popular da China.

### 4.1 Da Rússia

#### 4.1.1 Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Rússia, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, com base nos documentos e dados fornecidos pelas peticionárias, a partir de um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi apurado o consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de uma tonelada de laminado plano a quente por meio de dados das peticionárias (ArcelorMittal, CSN e Gerdau), conforme o grau de detalhamento disponível de produção de cada empresa. Para a valoração de cada item de custo, as peticionárias recorreram a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas e dados financeiros de empresa atuante no segmento do país. Diante da impossibilidade de se obter determinados coeficientes técnicos e custos específicos no mercado da Rússia, foram apresentadas certas informações com base nos dados de produção das peticionárias, adequando-se à disposição e ao grau de detalhamento de cada empresa.

Inicialmente, foi obtido o custo das principais matérias-primas empregadas no processo produtivo, quais sejam: minério de ferro, carvão, coque e ligas (manganês). Conforme dados disponíveis no Trademap, considerou-se a importação dos produtos mencionados pela Rússia de janeiro a dezembro 2015 usando as principais subposições tarifárias (SH) do produto para fabricação do aço, as quais foram adicionadas do imposto de importação considerando a internação de cada produto. Cabe destacar que, devido à existência de importações de minério de ferro em duas subposições das estatísticas de importação da Rússia, foi efetuado recálculo do preço dessa matéria-prima com base no agregado de minério de ferro pelo volume importado, alterando o preço sugerido pelas peticionárias, baseado em média simples.

Uma vez apurados os preços das matérias-primas no mercado da Rússia, obtiveram-se os coeficientes de consumo para a produção de uma tonelada do produto similar, com base no consumo específico médio dos principais itens de custo de fabricação de uma tonelada de laminado plano a quente por meio dos consumos efetivos apurados para cada uma das peticionárias. Assim, foi apurado o custo das matérias-primas principais para a produção de uma tonelada de produto similar.

**Custos de produção das matérias-primas principais**

<b>Matérias - primas principais</b>	<b>Sistema Harmonizado (6 dígitos)</b>	<b>Preço (US\$/t) (A)</b>	<b>Consumo efetivo - médio (t) (B)</b>	<b>Custo das matérias primas principais (US\$/t) (A x B)</b>
Minério de ferro	2601.11/2601.12	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Carvão	2701.12	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Ligas (ferro manganês)	7202.11	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Coque	2704.00	[CONF]	[CONF]	[CONF]
<b>Total</b>				<b>188,28</b>

Considerando a grande variedade de outros insumos de menor participação na estrutura de custos de manufatura do produto - [CONF]- e o grau de dificuldade de obtenção desses dados no mercado russo, as peticionárias indicaram o cálculo com base na representatividade desses insumos secundários frente às matérias-primas principais consideradas anteriormente, conforme dados de suas próprias estruturas de custos, obtendo-se assim o custo de outras matérias-primas conforme segue:

**Custos de produção de outras matérias-primas**

Representatividade	[CONF.]%
Custo das matérias-primas principais (US\$/t)	188,28
<b>Custo de outras matérias-primas (US\$/t)</b>	<b>[CONF.]</b>

Para os cálculos da mão de obra direta e indireta, utilizou-se o salário médio pago na Rússia, disponibilizado no sítio eletrônico Laborsta (<http://laborsta.ilo.org>), devidamente convertido para dólares estadunidenses conforme câmbio oficial do Banco Central e atualizado pela inflação registrada no mercado russo disponível no sítio eletrônico do Fundo Monetário Internacional-FMI (<http://data.imf.org/>), obtendo-se 4,15 US\$/h. Assim, estimou-se o tempo em horas que cada empregado gasta na produção de uma tonelada de laminado plano a quente por meio dos dados das peticionárias.

Adicionalmente, observou-se o número total de empregados vinculados à produção direta e indireta das peticionárias. Considerando-se a carga de trabalho de 2.217,6 horas por ano (44 horas por semana x 4,2 semanas por mês x 12 meses por ano), obteve-se a quantidade de laminado plano a quente por funcionário que atua de forma direta e indireta na produção das peticionárias. Por fim, obteve-se o custo de mão de obra direta e indireta, multiplicando-se o valor da hora de trabalho na Rússia pela quantidade de horas de trabalho em produção direta e indireta para a fabricação de uma tonelada de laminado plano a quente.

Quanto aos outros custos variáveis e fixos, as peticionárias mencionaram que a [CONF.] possui composição na rubrica custo variável distinta das demais, atrelando a [CONF.] como custo variável, enquanto [CONF.] e [CONF.] consideram esse item como custo fixo. Tendo em vista essa diferenciação contábil adotada para essa rubrica, optou-se por recalcular o valor agregado dos outros custos fixos e variáveis das empresas em comento, e não com base nas médias sugeridas pelas peticionárias. Com vistas à uniformização do tratamento contábil de cada empresa, foram agregados os itens: [CONF.]

Dessa forma, utilizou-se a representatividade dos outros custos fixos e variáveis agregados sobre os custos das matérias-primas principais agregados, apurando-se o percentual de [CONF.]%.

**Outros custos variáveis e fixos**

Representatividade	[CONF.]%
Custo das matérias-primas principais (US\$/t)	188,28
<b>Outros custos variáveis e fixos (US\$/t)</b>	<b>[CONF.]</b>

No que se refere às utilidades, as peticionárias apresentaram os custos das utilidades considerando o preço em vigor na Rússia para os itens principais de utilidades (energia elétrica, gás natural e oxigênio). Conforme informação das peticionárias, não foi possível fornecer dados detalhados de todas as utilidades para cada uma das peticionárias. Assim sendo, os coeficientes utilizados para aferição dos dados necessários para formação dessa rubrica foram baseados na média dos coeficientes disponíveis, conforme metodologia a seguir: (a) o custo da energia elétrica foi calculado a partir do preço disponibilizado pelo Sistema Firjan para o ano de 2015, disponível em (<http://www.firjan.com.br/quantocustaenergia>) para Rússia de 0,04 US\$/KWh, convertido pela taxa de câmbio oficial em vigor, aplicado ao coeficiente técnico da [CONF.] no mesmo período, qual seja [CONF.]KWh/t no cálculo do consumo de energia elétrica para a produção de uma tonelada de laminado plano a quente, obtendo-se [CONF.]US\$/t. (b) o custo de gás natural levou em consideração o preço informado pela empresa russa produtora de gás natural GazProm, conforme seu relatório anual **Management Report PJSC Gazprom 2015**, apurando-se o valor de 0,059 US\$/m<sup>3</sup> aplicado à média dos coeficientes técnicos utilizados pelas empresas [CONF.] e [CONF.]( [CONF.]US\$/m<sup>3</sup>), no que se refere à produção de uma tonelada de laminado plano a quente, obtendo-se o custo de gás natural na Rússia de [CONF.]US\$/t. (c) o custo de oxigênio foi calculado a partir dos preços das importações russas mundiais no ano de 2015 acrescido de imposto de importação. A partir desse dado, calculou-se o preço do oxigênio na Rússia de 0,232 US\$/kg, considerando a conversão de 0,75 kg para cada m<sup>3</sup>, aplicado ao coeficiente de utilização da [CONF.] ([CONF.]m<sup>3</sup>/t), apurando-se valor de [CONF.]US\$/t. (d) o custo de outros energéticos e de gás para reaquecimento (utilidades secundárias) foi apurado a partir da participação dessas utilidades sobre o valor total gasto com energia elétrica, gás natural e oxigênio da [CONF.], alcançando [CONF.]%, uma vez que não foi possível obter da [CONF.] os coeficientes de utilização destas utilidades na produção de laminados planos a quente, pois tais utilidades secundárias englobam elementos diversos. Assim sendo, calculou-se o custo de outros energéticos e de gás para reaquecimento no valor de [CONF.] US\$/t.

Por fim, a apuração de utilidades consideradas na produção de laminados planos a quente totalizou [CONF.]US\$/t.

Os dados de depreciação, de despesas de vendas, gerais, administrativas, outras receitas operacionais e de despesas financeiras, além da margem de lucro foram obtidos a partir da demonstração financeira consolidada de 2015 da produtora russa que atua no segmento de aço e de mineração PAO Severstal, disponível no sítio eletrônico <http://www.severstal.com/files/4957/document13270.pdf>. Por conseguinte, os percentuais de depreciação e das despesas sob análise foram obtidos em relação ao custo de vendas no demonstrativo em tela, e a margem de lucro foi apurada em relação à receita de vendas da empresa em comento, apurando-se os seguintes percentuais:

**Informações do Demonstrativo de Resultados de 2015 (PAO Servestal)**

<b>Rubricas</b>	<b>%</b>
Depreciação	9,7
Despesas Operacionais (Vendas, Gerais, Administrativas e Outras receitas operacionais)	21,8
Despesas Financeiras	11,7
Margem de Lucro	14,2

Ademais, cumpre ressaltar que se optou de forma conservadora pela apuração da margem de lucro operacional antes dos impostos com base no demonstrativo mencionado, não se levando em conta as

despesas relativas a perdas de **impairment** (recuperabilidade de ativos), uma vez que não estariam diretamente associadas ao negócio da empresa.

Assim sendo, o percentual de depreciação foi aplicado ao custo de manufatura na construção do valor normal, os percentuais das despesas listadas ao custo de manufatura após a depreciação e a margem de lucro em referência ao custo total, apurando-se o valor normal construído **ex fabrica**.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, **US\$ 581,52/t** (quinhentos e oitenta e um dólares estadunidenses e cinquenta e dois centavos) na condição **ex fabrica**.

#### 4.1.2 Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto no 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação foram consideradas as importações brasileiras de laminados planos a quente originárias da Rússia efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2015.

Ressalte-se que as informações referentes a preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise, conforme descrito no item 2.1 deste Anexo. Dessa forma, obteve-se o valor de US\$ 482,42/t.

Por conseguinte, para fins de justa comparação com o valor normal **ex fabrica**, foram deduzidos do preço de exportação base FOB o frete interno até o porto de Saint Petersburg e as despesas de exportação. Para tanto, considerou-se como frete interno na Rússia o frete médio unitário de US\$ 40,13/t referente ao produto HS 72 **Iron and steel** e as despesas de exportação de US\$ 108,33/t, obtidos na publicação **Doing Business 2016** do Sistema Banco Mundial, disponível no sítio eletrônico <http://www.doingbusiness.org/Reports/SubnationalReports>.

Assim, obteve-se, então, o preço de exportação, em base **ex fabrica**, apurado para a Rússia de **US\$ 333,96/t** (trezentos e trinta e três dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada), da seguinte forma:

#### Preço de Exportação Ex fabrica – Rússia

País de Exportação	Valor Exportado (mil US\$)	Volume Exportado (t)	Preço de Exportação (US\$/t) – FOB	Preço de Exportação (US\$/t) - Ex fabrica
Rússia	41.786,71	86.618,3	482,42	333,96

#### 4.1.3 Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, que se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

#### Margem de Dumping

País de Exportação	Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
Rússia	581,52	333,96	247,56	74,1%

Consoante análise da tabela precedente, é possível constatar, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de laminados planos a quente quando originárias da Rússia e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

## 4.2 Da China

### 4.2.1 Do valor normal

Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

No caso em tela, ainda que a Rússia esteja sujeita à investigação, considerou-se que a escolha da Rússia como país substituto não seria adequada para fins de determinação do valor normal, uma vez que foram apresentados pelas peticionárias indícios de deterioração da economia daquele país que comprometeriam a apuração do valor normal como mercado de comparação.

Nesse contexto, as peticionárias registraram que a economia russa se desestabilizou nos últimos anos, principalmente a partir de 2014. As peticionárias destacaram as sanções comerciais contra produtos e setores da economia russa, além de embargos promovidos pela Rússia contra diversos países e contra a União Europeia, como no caso do banimento total da importação de alimentos da União Europeia, Estados Unidos da América e Canadá.

Por consequência, a imposição dessas medidas afetou a prestação de setores de serviços financeiros e de energia, restringindo o acesso de companhias russas ao mercado internacional, inclusive impactando nos investimentos realizados. Ressalte-se ainda que nesse cenário houve queda do preço do barril de petróleo, levando ao enfraquecimento da economia e do valor da moeda russa.

Conforme informações das peticionárias listadas no relatório **Russia Economic Report - World Bank**, a moeda russa apresentou deterioração em relação às outras moedas. Em relação à moeda chinesa, a russa perdeu mais da metade de seu valor desde outubro de 2014. Já em relação ao dólar norte-americano a moeda sofreu depreciação de 37,4% em 2015, além da grande variação desde 2014, principalmente se comparada a outras moedas que também foram impactadas pela queda do preço do barril de petróleo. Além disso, o PIB russo apresentou forte queda em 2015, conforme destacado no Relatório **World Economic Outlook 2016 – FMI**.

Ademais, cumpre reforçar que, na determinação preliminar de dumping da autoridade investigadora da União Europeia (disponível no sítio eletrônico <http://eur-lex.europa.eu/legal-content>), referente a produto com características semelhantes - laminados planos a frio, originários da China e da Rússia, houve entendimento de que a Rússia não poderia ser considerada um país substituto adequado para determinação do valor normal chinês, conforme segue: **Due to the imposition of international sanctions, prolonged geopolitical tensions in Ukraine and falling oil prices, the Russian economy was in an exceptional situation during the investigation period. Its gross domestic product had contracted for three quarters in a row and the Russian rouble had significantly lost value against major currencies, in particular 40 % against the Chinese currency, reaching its lowest level in 10 years. The Commission considers that the normal value which can be determined in such a rapidly deteriorating economy is only relevant for domestic producers and cannot serve as a reasonable analogue for the normal value in the PRC. Indeed, in a rapidly deteriorating economic situation prevailing in Russia during the IP, the prices for the like product could not and were not formed in circumstances which are as similar as possible to those in the PRC. The Russian market is relatively closed and there is hence no genuine competition on this market. The market share of**

**imports is not insignificant (10 % during the investigation period) but these imports originate almost exclusively from the Commonwealth of Independent States Free Trade Area. There are import duties in place (5 %) and the deteriorating value of the rouble during the investigation period further limits the ability of international suppliers to compete on the Russian.**

Assim, em razão dos indícios de instabilidade e de volatilidade da economia russa e por sua característica de mercado relativamente fechado, acatou-se a sugestão das peticionárias. Dessa forma, para fins de início da presente investigação, não se considerou a Rússia como país substituto adequado à China para fins de elaboração do valor normal.

Nos termos § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, considerou-se apropriada a utilização do Estados Unidos da América como país substituto e optou por apurar o valor normal com base nas exportações de laminados planos a quente deste país para o México, levando-se em conta as informações apresentadas tempestivamente pelas peticionárias, incluindo: (i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país de economia de mercado selecionado e para os principais mercados consumidores mundiais. Em particular, constatou-se que o México representa o maior mercado consumidor em termos de quantidade vendida de laminados planos a quente das exportações estadunidenses em 2015. (ii) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação, por meio dos dados do Trademap/Comtrade. A abertura disponibilizada dos dados permitiu o cálculo do valor normal por meio de dados desagregados de exportação, na condição FOB. (iii) a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pelo país substituto. (iv) a relevância do mercado consumidor norte-americano, a representatividade ante a produção nacional, as condições de concorrência.

Cumprе ressaltar que a sugestão das peticionárias para utilização do Canadá como destino das exportações estadunidenses não foi acatada, uma vez que o volume exportado foi inferior ao México.

Conforme apontado na petição e de acordo com a World Steel Association, por meio da publicação Steel Statistical Yearbook 2015, os Estados Unidos representam terceiro maior produtor mundial de laminados planos a quente (63.866 mil toneladas). Além disso, os Estados Unidos possuem diversos produtores de laminados planos a quente reconhecidamente importantes mundialmente, os quais se destacam: AK Steel Corporation, ArcelorMittal USA LLC; Nucor Corporation, SSAB Enterprises, LLC, Steel Dynamics, Inc., United States Steel Corporation, California Steel Industries, Inc., NLMK Indiana, North Star Bluescope Steel LLC, NLMK Pennsylvania.

Com relação à escolha do México como país de destino das exportações norte-americanas, cumpre destacar que o país é importante parceiro de relações comerciais dos Estados Unidos, conforme retratado no bloco econômico NAFTA (**North American Free Trade Agreement**), do qual Estados Unidos e México fazem parte, que tem como objetivo facilitar as transações econômicas entre os dois países.

Diante do exposto, para fins de início da investigação, obteve-se o valor normal, em base FOB, para a China de **US\$ 778,53/t** (setecentos e setenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e três centavos por tonelada), conforme tabela a seguir:

<b>Valor Normal FOB - China</b>			
<b>Terceiro país</b>	<b>Valor Exportado (mil US\$)</b>	<b>Volume Exportado (t)</b>	<b>Valor Normal (US\$/t)</b>
Estados Unidos da América	467.085,18	599.955	778,53

#### **4.2.2 Do preço de exportação**

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao

Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação foram consideradas as importações brasileiras de laminados planos a quente da China efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, as importações realizadas de janeiro a dezembro de 2015. Ressalte-se que as informações referentes ao preço de exportação foram apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da análise, conforme descrito no item 2.1 deste Anexo.

Obteve-se, então, o preço de exportação, em base FOB, apurado para a China de **US\$ 522,18/t** (quinhentos e vinte e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), cujo cálculo se encontra detalhado na tabela seguinte:

<b>Preço de Exportação FOB – China</b>			
<b>País de Exportação</b>	<b>Valor Exportado (mil US\$) – (A)</b>	<b>Volume Exportado (t) – (B)</b>	<b>Preço de Exportação (US\$/t) – (A/B)</b>
China	107.160,54	205.216,50	522,18

#### **4.2.3 Da margem de dumping**

Tendo em conta que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir.

<b>Margem de Dumping</b>				
<b>País de Exportação</b>	<b>Valor Normal (US\$/t)</b>	<b>Preço de Exportação (t)</b>	<b>Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)</b>	<b>Margem de Dumping Relativa (%)</b>
China	778,53	522,18	256,35	49,1

A análise da tabela precedente demonstra haver, para fins de início de investigação, indícios de prática de dumping nas exportações de laminados planos a quente quando oriundas da China e destinadas ao Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

#### **4.3 Da conclusão sobre os indícios de dumping**

As margens de dumping apuradas nos itens 4.1.3 e 4.2.3 demonstram a existência, para fins de início de investigação, de indícios da existência de dumping nas exportações de laminados planos a quente da Rússia e da China para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2015.

### **5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO**

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente. O período de investigação deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de indícios de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ressalte-se que, ao amparo do § 5º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, as petionárias solicitaram que o referido período de investigação de dano fosse limitado a 36 meses devido ao fato de a empresa Gerdau ter iniciado a fabricação de produtos laminados planos a quente em 2013.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, dividido da seguinte forma: P1 – janeiro a dezembro de 2013; P2 – janeiro a dezembro de 2014; e P3 – janeiro a dezembro de 2015.



### 5.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades dos produtos laminados planos a quente importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 7208.10.00, 7208.25.00, 7208.26.10, 7208.26.90, 7208.27.10, 7208.27.90, 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00, 7208.38.10, 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90, 7208.40.00, 7208.53.00, 7208.54.00, 7208.90.00, 7225.30.00 e 7225.40.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos itens supramencionados importações de produtos enquadrados ou não no produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto objeto da investigação. Nesse sentido, foram identificados nos dados de importações fornecidos pela RFB os produtos cujas descrições eram concernentes aos produtos laminados planos, de aço ligado ou não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, em chapas (não enrolados) de espessura inferior a 4,75 mm, ou em bobinas (em rolos) de qualquer espessura, levando-se em conta também as exclusões, em conformidade com a descrição do produto objeto da investigação apresentada no item 2.1 deste Anexo.

Foram ainda excluídas as importações sob a NCM 7228.30.00 que distaram dessa descrição, em decorrência das variações existentes em termos de composição de ligas e das dimensões do produto. Assim, foram desconsideradas as barras de formato não chato, como, por exemplo, as barras circulares, sextavadas e quadradas, bem como as barras, ainda que de formato chato, das ligas referentes às normas mencionadas no item 2.1 deste Anexo.

No decurso da depuração foram encontradas importações de produtos apresentando motivos em relevo, bem como revestidos em PVC e perfurados, sendo que tais produtos foram considerados produtos objeto da investigação para fins de início.

#### 5.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica:

#### Importações Totais (em toneladas)

	P1	P2	P3
China	100,0	278,3	266,0
Rússia	100,0	45,9	46,9
<b>Total sob Análise</b>	100,0	114,4	111,5
Coréia do Sul	100,0	136,6	144,2
Venezuela	100,0	22,4	72,0
Suécia	100,0	105,5	39,8
Austrália	100,0	28,6	-
<b>Demais Países*</b>	100,0	206,2	142,0
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100,0	61,3	61,7
<b>Total Geral</b>	100,0	96,4	94,6

\* África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Suíça, República Tcheca, Ucrânia.

O volume das importações brasileiras investigadas de laminados planos a quente apresentou crescimento de 14,4% P1 para P2 e queda de 2,58% de P2 para P3. Quando considerado todo o período de investigação (P1 – P3), observou-se aumento de 11,5%.

Já o volume importado de outras origens diminuiu 38,7% de P1 para P2, e cresceu 0,6% de P2 para P3. Durante todo o período de investigação de indícios de dano, houve decréscimo acumulado de 38,4% nessas importações. As importações provenientes da Rússia, que eram as mais representativas dentro do total de importações de todas as origens em P1 foram suplantadas pelas importações chinesas nos demais períodos. As importações das duas origens investigadas representam, em P3, 78% das importações totais do produto objeto da investigação.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de produtos laminados planos a quente apresentaram quedas de 3,6% de P1 a P2 e de 1,9% de P2 a P3. Durante todo o período de investigação (P1 – P3), verificou-se queda de 5,4%.

### 5.2.1 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de laminados planos a quente no período de investigação de indícios de dano à indústria doméstica.

**Valor das Importações Totais (US\$ CIF)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
China	100,0	262,1	226,9
Rússia	100,0	44,1	39,5
<b>Total sob Análise</b>	100,0	110,8	96,8
Coréia do Sul	100,0	134,9	112,7
Venezuela	100,0	20,5	62,5
Suécia	100,0	86,4	29,6
Austrália	100,0	30,0	-
<b>Demais Países*</b>	100,0	183,5	95,8
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100,0	65,1	52,4
<b>Total Geral</b>	100,0	93,7	80,2

\* África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Suíça, República Tcheca, Ucrânia.

Verificou-se o seguinte comportamento dos valores importados das origens investigadas: crescimento de 10,7% de P1 para P2 e queda de 12,6% de P2 para P3. Quando considerado todo o período investigado, de P1 a P3, houve queda de 3,23%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi observado um crescimento de 83,5% de P1 para P2 e uma queda de 47,81% de P2 a P3. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se redução de 4,22% nos valores importados dos demais países.

O valor total das importações brasileiras, comparativamente ao período anterior, caiu 6,3% em P2, e 14,4% em P3. Na comparação entre P1 e P3, houve queda de 19,8% no valor total dessas importações.

**Preços das Importações Totais (US\$ CIF/tonelada)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
China	100,0	94,2	85,3
Rússia	100,0	96,0	84,1
<b>Total sob Análise</b>	100,0	96,8	86,8
Coréia do Sul	100,0	98,7	78,2
Venezuela	100,0	91,5	86,9
Suécia	100,0	81,9	74,5
Austrália	100,0	105,0	-
<b>Demais Países *</b>	100,0	89,0	67,5
<b>Total Exceto sob Análise</b>	100,0	106,1	84,9
<b>Total Geral</b>	100,0	97,2	84,8

\* África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Eslováquia, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, França, Hong Kong, Índia, Itália, Japão, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Suíça, República Tcheca, Ucrânia.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de produtos laminados planos a quente investigadas, quando comparado ao período imediatamente anterior, apresentou queda de 3,2% em P2 e de 10,3% em P3. De P1 para P3, o preço de tais importações acumulou queda de 13,2%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou quedas de 11% de P1 a P2 e de 24,2% de P2 a P3. De P1 para P3, o preço de tais importações decresceu 32,54%.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto objeto da investigação, de P1 a P2 houve uma queda de 2,8% e de P2 a P3 houve queda de 12,8%. Ao longo do período de investigação de indícios de dano, houve queda de 15,2% no preço médio das importações totais.

Por fim, é importante ressaltar que o preço CIF médio por tonelada ponderado das origens investigadas é sensivelmente inferior ao preço praticado pelas demais origens em todo o período de investigação de indícios de dano.

**5.2 Do consumo nacional aparente (CNA)**

Para dimensionar o consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, as fabricadas para o consumo cativo, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior. Cabe registrar que a indústria doméstica não realizou importações de laminados planos a quente em quantidades representativas durante o período de análise, tendo sido registrado os volumes de [CONF.] toneladas para P1, P2 e P3, respectivamente.

**Consumo Nacional Aparente**

Em toneladas

	<b>Vendas Indústria Doméstica</b>	<b>Importações Origens Investigadas</b>	<b>Importações Outras Origens</b>	<b>Consumo Cativo</b>	<b>Consumo Nacional</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	87,0	114,4	61,3	82,5	84,7
<b>P3</b>	67,8	111,5	61,7	79,3	75,3

Observou-se que o CNA reduziu 15,3% de P1 para P2 e 11,1% de P2 para P3. Em P3, acumulou redução de 24,7% comparativamente a P1.

**5.3 Do mercado brasileiro**

Para dimensionar o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica, líquidas de devoluções, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas **supra**.

**Mercado Brasileiro**

Em toneladas

	<b>Vendas Indústria Doméstica</b>	<b>Importações Origens Investigadas</b>	<b>Importações Outras Origens</b>	<b>Mercado Brasileiro</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	87,0	114,4	61,3	87,7
<b>P3</b>	67,8	111,5	61,7	69,7

Observou-se que o mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente apresentou quedas de 12,3% de P1 para P2 e de 20,4% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciado decréscimo no mercado brasileiro de 30,3%.

**5.4 Da evolução das importações****5.4.1 Da participação das importações no CNA**

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de produtos laminados planos a quente.

**Participação das Importações no Consumo Nacional Aparente**

Em toneladas

	<b>CNA (A)</b>	<b>Importações origens investigadas (B)</b>	<b>Participação no CNA (%) (B/A)</b>	<b>Importações outras origens (C)</b>	<b>Participação no CNA (%) (C/A)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	84,7	114,4	135,1	61,3	72,4
<b>P3</b>	75,3	111,5	148,1	61,7	81,9

Observou-se que a participação das importações investigadas no consumo nacional aparente apresentou crescimento de [Conf.] pontos percentuais (p.p.), de P1 para P2, seguida por incremento de [Conf.] p.p. em P3. Considerando todo o período (P1 a P3), a participação de tais importações aumentou [Conf.] p.p.

No que se refere às outras origens, houve redução de [Conf.] p.p. de P1 a P2 e crescimento de [Conf.] p.p. de P2 a P3. Na análise de todo o período de investigação de indícios de dano, a queda totalizou [Conf.] p.p.

#### 5.4.2 Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de produtos laminados planos a quente.

#### Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em toneladas

Mercado Brasileiro (A)	Importações origens investigadas (B)	Participação no Mercado Brasileiro		Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
		(%) (B/A)	Importações outras origens (C)	
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	87,7	114,4	61,3	70,0
P3	69,7	111,5	61,7	88,4

Observou-se que a participação das importações investigadas no mercado brasileiro apresentou aumento de [Conf.] p.p. de P1 para P2 e de [Conf.] p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação de tais importações aumentou [Conf.] p.p.

Já a participação das demais importações diminuiu [Conf.] p.p. de P1 para P2, e aumentou [Conf.] p.p. de P2 para P3. Considerando todo o período, a participação dessas importações no mercado brasileiro diminuiu [Conf.] p.p.

#### 5.4.3 Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir indica a relação entre o volume total importado de produtos laminados planos a quente das origens investigadas e a produção nacional do produto similar.

#### Relação entre as importações investigadas e a produção nacional

Em toneladas

Produção Nacional (A)	Importações origens Investigadas (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0
P2	89,0	128,6
P3	88,4	126,1

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de produtos laminados planos a quente cresceu [Conf.] p.p. de P1 para P2 e se manteve estável de P2 para P3. Desta forma, ao se considerar todo o período de análise, essa relação apresentou aumento acumulado de [Conf.] p.p.

#### 5.5 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de indícios de dano, as importações investigadas a preços com indícios de dumping cresceram significativamente: (a) em termos absolutos, tendo passado de [Conf.] t em P1 para [Conf.] t em P3 (aumento de [Conf.] t, ou 11,4%); (b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [Conf.] p.p. de P1 (4,7%) para P3 (7,6%). Cabe ressaltar o fato de que houve no período significativa queda no mercado brasileiro de produtos

laminados planos a quente, da ordem de 30,3%; (c) em relação ao CNA, visto que a participação das importações investigadas no CNA aumentou [Conf.] p.p. na comparação entre os extremos do período de investigação de indícios de dano.

Diante desse quadro, constatou-se aumento das importações a preços com indícios de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Ressalta-se, ainda, que as importações das origens investigadas, a preços com indícios de dumping, foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras em todos os períodos, tendo acumulado, no período de P1 e P3, queda de 13,2% em seus preços médios.

## **6. DOS INDÍCIOS DE DANO**

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços com indícios de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5 deste Anexo, para efeito da análise relativa à determinação de início da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015.

### **6.1 Dos indicadores da indústria doméstica**

Como já demonstrado, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de laminados planos a quente das empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas, que representaram a produção nacional do produto similar fabricado no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados neste Anexo refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção citadas.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pelas petionárias, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo – Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P3. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste Anexo, com exceção do Retorno sobre Investimentos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente.

Ademais, na apuração das despesas operacionais, foram retiradas as rubricas associadas às despesas referentes à recuperabilidade dos ativos (**impairment**), uma vez que não estariam atreladas às vendas do produto similar.

#### **6.1.1 Do volume de vendas**

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de laminados planos a quente de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informados pelas empresas ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

**Vendas da Indústria Doméstica**

	<b>Vendas Totais (t)</b>	<b>Vendas no Mercado Interno (t)</b>	<b>Participação no Total (%)</b>	<b>Vendas no Mercado Externo (t)</b>	<b>Participação no Total (%)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	96,1	87,0	90,5	157,7	164,0
<b>P3</b>	99,4	67,8	68,3	311,4	313,4

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno apresentou redução de 13,0% (de P1 para P2) e de 22,0% (de P2 para P3). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda de 32,2%.

Por outro lado, o volume de vendas da indústria doméstica com destino ao mercado externo apresentou comportamento inverso ao das vendas destinadas ao mercado interno. Registrou-se crescimento das exportações de laminados planos a quente de P1 para P2 (+57,7%) e de P2 para P3 (+97,5%). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado externo aumento de 211,4%.

Já as vendas totais da indústria doméstica apresentaram redução de 3,9% (de P1 para P2) e crescimento de 3,4% (de P2 para P3). Ao se considerar todo o período de investigação (P1 a P3), o volume de vendas totais da indústria doméstica apresentou queda de 0,6%.

**6.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro**

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

**Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro**

	<b>Vendas no Mercado Interno (t)</b>	<b>Mercado Brasileiro (t)</b>	<b>Participação (%)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	87,0	87,7	99,2
<b>P3</b>	67,8	69,7	97,3

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de laminados planos a quente diminuiu de P1 para P2 ([Conf.] p.p.) e de P2 para P3 ([Conf.] p.p.). Tomando-se todo o período de investigação (P1 a P3), verificou-se redução de [Conf.] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de laminados planos a quente decresceu 30,3%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuiriam 32,2%. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica.

Ao considerar a participação percentual dos fatores componentes do mercado brasileiro, observou-se redução nas vendas da indústria doméstica ([Conf.] p.p.) e crescimento das importações das origens investigadas ([Conf.] p.p.) em suas participações durante o período de análise de dano.

**6.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada**

Conforme dados apresentados pelas empresas que compõe a indústria doméstica, a capacidade instalada nominal foi calculada considerando-se [CONF.] Já em relação à capacidade instalada efetiva, [CONF.]. Ressalte-se que parcela relevante da produção de laminados a quente é destinada à produção de [CONF.].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade. O grau de ocupação foi obtido por meio da divisão da quantidade produzida pela capacidade instalada efetiva.

#### Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção (Produto similar) (t)	Grau de ocupação (%)
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	101,9	89,0	87,3
<b>P3</b>	101,2	88,4	87,3

A capacidade instalada da indústria doméstica oscilou pouco ao longo de todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P3). Já o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou queda durante todo esse período: -11,0% (de P1 para P2) e -0,7% (de P2 para P3). Ao se considerarem os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica decresceu 11,6%.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou variação apenas de P1 para P2 (redução de [Conf.] p.p.). Dessa forma, quando considerados os extremos da série (P1 a P3), verificou-se queda de [Conf.] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. É importante destacar que a queda observada no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica foi influenciada primordialmente pela diminuição do volume de produção do produto similar, visto que não houve alteração significativa na capacidade instalada.

#### 6.1.4 Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de indícios de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [Conf.] toneladas.

#### Estoque Final (em t)

	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importação (Revendas)	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0	(100,0)	100,0
<b>P2</b>	89,0	87,0	157,7	(0,0)	82,5	(68,6)	118,8
<b>P3</b>	88,4	67,8	311,4	0,1	79,3	(86,2)	118,3

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela indústria doméstica, a produção de laminados planos a quente é realizada contra pedido.

O volume do estoque final de laminados planos a quente da indústria doméstica aumentou 18,8% de P1 para P2 e diminuiu 0,4% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano (P1 a P3), o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 18,3%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.



**Relação Estoque Final/Produção**

	<b>Estoque Final (t)</b> <b>(A)</b>	<b>Produção (t)</b> <b>(B)</b>	<b>Relação A/B</b> <b>(%)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	118,8	89,0	133,6
<b>P3</b>	118,3	88,4	133,9

A relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p. de P1 para P2 e se manteve estável de P2 para P3. Assim, considerando-se os extremos da série (P1 a P3), a relação estoque final/produção aumentou [Conf.] p.p.

**6.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial.**

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações da indústria doméstica, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de laminados planos a quente pela indústria doméstica.

Segundo informações apresentadas pelas empresas, foi reportado número de empregados constante na folha de pagamentos no último dia de cada período.

Conforme explicações das empresas que compõe a indústria doméstica, para o cálculo do número de empregados e da massa salarial na linha do produto similar, verificou-se o percentual de utilização dos equipamentos na produção do produto similar de fabricação própria, o qual foi, posteriormente, aplicado sobre o número de empregados da produção e, também, sobre a massa salarial.

No caso do número de empregados e da massa salarial que atuam na área de vendas e na área administrativa, verificou-se qual a representatividade da receita bruta do produto similar sobre a receita bruta total da empresa, sendo o fator encontrado aplicado sobre os valores de massa salarial e de número de empregados destas áreas.

**Número de Empregados**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
<b>Linha de Produção</b>	100,0	87,9	87,9
<b>Administração e Vendas</b>	100,0	115,1	115,1
<b>Total</b>	100,0	91,6	91,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção de laminados planos a quente registrou redução de 12,1% (de P1 para P2) e de 10,9% (de P2 para P3). Ao se analisarem os extremos da série (P1 a P3), o número de empregados ligados à produção diminuiu 21,6% ([CONF] postos de trabalho).

O número de empregados alocados nas áreas de administração e vendas apresentou aumentos de 15,1% (de P1 para P2) e de 4,6% (de P2 para P3). Entre P1 e P3, o número de empregados destes dois setores cresceu 20,4% ([CONF] postos de trabalho).

Já o número total de empregados registrou a mesma tendência do número de empregados da linha de produção, reduções de 8,4% (de P1 para P2) e de 8,3% (de P2 para P3). De P1 para P3, o número total de empregados apresentou queda de 15,9% ([CONF] postos de trabalho).

**Produtividade por Empregado**

	<b>Empregados ligados à produção</b>	<b>Produção (t)</b>	<b>Produção por empregado envolvido na produção (t)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	87,9	89,0	101,2
<b>P3</b>	78,3	88,4	112,8

A produtividade por empregado ligado à produção registrou crescimento nos dois períodos: +1,2% (de P1 para P2) e +11,5% (de P2 para P3). Considerando-se todo o período de investigação, de P1 para P3, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 12,8%.

Nos períodos mencionados (P1 a P2 e P2 a P3), o ganho de produtividade da indústria doméstica é justificado por uma diminuição do número de empregados (12,1% e 10,9%, respectivamente) mais acentuada do que a diminuição do volume da produção (11,0% e 0,7%, respectivamente).

**Massa Salarial (em mil R\$ atualizados)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
<b>Produção</b>	100,0	87,4	75,0
<b>Administração e Vendas</b>	100,0	99,9	92,4
<b>Total</b>	100,0	90,1	78,8

A massa salarial dos empregados ligados à produção apresentou redução de 12,6% (de P1 para P2) e de 14,2% (de P2 para P3). Ao considerar-se todo o período de investigação de indícios de dano, de P1 para P3, a massa salarial dos empregados ligados à produção do produto similar caiu 25,0%.

A massa salarial dos empregados das áreas de administração e vendas reduziu 0,1% (de P1 para P2) e 7,5% (de P2 para P3). Considerando os extremos da série, a massa salarial dos empregados desses setores diminuiu 7,6%.

A massa salarial total apresentou a mesma tendência das massas salariais mencionadas, reduções de 9,9% (de P1 para P2) e de 12,6% (de P2 para P3). De P1 a P3, a massa salarial total teve queda de 21,2%.

**6.1.6 Da demonstração de resultado****6.1.6.1 Da receita líquida**

A receita líquida da indústria doméstica refere-se às vendas líquidas de laminados planos a quente de produção própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas de frete interno.

**Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em mil R\$ atualizados)**

	<b>Receita Total</b>	<b>Mercado Interno</b>		<b>Mercado Externo</b>	
	<b>Valor</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>P1</b>	[CONF.]	100,0	[CONF.]	100,0	[CONF.]
<b>P2</b>	[CONF.]	88,1	[CONF.]	164,6	[CONF.]
<b>P3</b>	[CONF.]	59,0	[CONF.]	300,2	[CONF.]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu 11,9% de P1 para P2 e 33,1% de P2 para P3. Ao se considerar todo o período de investigação, a receita líquida obtida com as vendas de laminados planos a quente no mercado interno apresentou contração de 41,0%.

Já a receita líquida obtida com a venda de laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 64,6% de P1 para P2 e de 82,3% de P2 para P3. Assim, considerando-se o

período de P1 para P3, a receita líquida com a venda de laminados planos a quente no mercado externo apresentou crescimento de 200,2%.

Verificou-se que a queda apresentada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P3 (-41,0%) ocorreu de forma mais acentuada que a redução no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (-32,2%) no mesmo período, o que evidencia queda dos preços praticados pela indústria doméstica (-13,1%, de P1 para P3), como será demonstrado no item a seguir.

#### **6.1.6.2 Dos preços médios ponderados**

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1 deste Anexo. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

**Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$ atualizados/t)**

<b>Período</b>	<b>Preço (mercado interno fabricação própria)</b>	<b>Preço (mercado externo)</b>
<b>P1</b>	100,0	100,0
<b>P2</b>	101,3	104,4
<b>P3</b>	86,9	96,4

Observou-se que de P1 para P2, o preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado interno aumentou 1,3%. No período subsequente, de P2 para P3, esse preço apresentou queda de 14,1%. De P1 para P3, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 13,1%.

O preço médio de laminados planos a quente de fabricação própria vendidas no mercado externo apresentou o mesmo comportamento do mercado interno, crescimento de P1 para P2 (+4,4%), e redução de P2 para P3 (-7,7%). Considerando-se os extremos da série analisada (P1 a P3), o preço médio apresentou redução de 3,6%.

#### **6.1.6.3 Dos resultados e margens**

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de laminados planos a quente de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela indústria doméstica.

Dessa forma, a tabela a seguir apresenta os resultados bruto e operacional relativos às vendas da ArcelorMittal, CSN, Gerdau e Usiminas no mercado interno, no período de investigação de indícios de dano. Registre-se que a receita operacional líquida se encontra deduzida dos fretes incorridos nas vendas.

**Demonstração de Resultados (em mil R\$ atualizados)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
Receita Líquida	100,0	88,1	59,0
CPV	100,0	82,2	60,8
Resultado Bruto	100,0	115,1	50,3
Despesas Operacionais	100,0	91,6	124,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	95,3	75,7
Despesas com vendas	100,0	117,1	167,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	90,8	116,5
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	8,5	608,7
Resultado Operacional	-100,0	30,1	-505,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	122,3	15,2
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	118,9	32,8

**Margens de Lucro (em %)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
Margem Bruta	100,0	130,7	85,3
Margem Operacional	-100,0	34,2	-857,4
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	138,8	25,8
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	135,0	55,7

O resultado bruto com a venda de laminados planos a quente no mercado interno apresentou crescimento de 15,1% no primeiro período (P1 a P2) e redução de 56,3% no segundo período (P2 a P3). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P3 foi 49,7% menor que o resultado bruto verificado em P1.

Seguindo o comportamento do resultado bruto, observou-se que a margem bruta da indústria doméstica registrou aumento de P1 para P2 ([CONF.]p.p.), e queda de P2 para P3 ([CONF.] p.p.). Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P3 diminuiu [CONF.]p.p. em relação a P1.

O resultado operacional da indústria doméstica registrou resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Considerando todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional negativo em P3 cresceu em relação a P1 (+405,5%).

A margem operacional apresentou o mesmo comportamento do resultado operacional, com resultados negativos em P1 e em P3, e resultado positivo em P2. Assim, considerando-se todo o período de investigação de indícios de dano, a margem operacional obtida em P3 piorou [CONF.] p.p. em relação a P1.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro, verificou-se crescimento de P1 para P2 (+22,3%), e redução de P2 para P3 (-87,6%). A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro em P3 84,8% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro cresceu [CONF.]p.p. de P1 para P2, e reduziu [CONF.] p.p. de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONF.]p.p. dessa margem.

Ao considerar o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, verificou-se aumento de 18,9% de P1 para P2, e queda de 72,4% de P2 para P3. A análise dos extremos da série aponta para um resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais em P3 67,2% menor em relação a P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais cresceu [CONF.]p.p. de P1 para P2, e reduziu [CONF.] p.p. de P2 para P3. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [CONF.]p.p. dessa margem.

**Demonstração de Resultados (em R\$/t atualizados)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
Receita Líquida	100,0	101,3	86,9
CPV	100,0	94,5	89,7
Resultado Bruto	100,0	132,3	74,2
Despesas Operacionais	100,0	105,3	182,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	109,6	111,7
Despesas com vendas	100,0	134,6	247,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	104,3	171,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	9,8	897,5
Resultado Operacional	-100,0	34,6	-745,4
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	140,6	22,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	136,7	48,4

Ao analisar o resultado bruto unitário das vendas de laminados planos a quente no mercado interno, verificou-se crescimento de 32,3% de P1 para P2, e redução de 43,9% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, o resultado bruto unitário apresentou queda de 25,8%.

O resultado operacional unitário, por sua vez, registrou valores negativos em P1 e em P3 (prejuízos), e valor positivo em P2. Ao considerar todo o período de investigação de indícios de dano, o resultado operacional unitário em P3 (prejuízo) cresceu em 645,3% em relação a P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, em termos unitários, houve crescimento de 40,6% de P1 para P2, e redução de 84,0% de P2 para P3. Assim, ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 77,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais, em termos unitários, houve aumento de 36,7% de P1 para P2, e queda de 64,6% de P2 para P3. Ao analisar os extremos da série, observou-se queda de 51,6% do resultado operacional sem o resultado financeiro unitário e outras despesas/receitas operacionais.

**6.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos****6.1.7.1 Dos custos**

A tabela abaixo apresenta o custo de produção associado à fabricação de laminados a quente pela indústria doméstica em cada período de investigação de indícios de dano.

**Custo de Produção (em R\$/t atualizados)**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
<b>1 - Custos Variáveis</b>	100,0	92,6	87,2
Matéria-prima	100,0	91,0	83,3
Carvão/Coque/Antracito	100,0	91,3	89,9
Minérios	100,0	90,1	74,1
Outras matérias-primas e insumos	100,0	84,6	103,0
Utilidades	100,0	102,1	91,6
Energia Elétrica	100,0	98,6	104,2
Oxigênio/Gases e Combustíveis	100,0	107,5	93,7
Outras utilidades	100,0	91,9	82,5
Outros custos variáveis	100,0	99,4	95,1
Manutenção/Reparo	100,0	105,5	98,2

Outros custos variáveis	100,0	93,3	92,0
<b>2 - Custos Fixos</b>	100,0	94,1	86,7
Mão de obra	100,0	105,7	95,7
Depreciação	100,0	87,0	79,3
Outros custos fixos	100,0	93,6	81,4
Despesas Gerais	100,0	116,7	242,8
<b>3 - Custo de Produção (1+2)</b>	100,0	93,0	87,1

Cabe ressaltar que as empresas que compõe a indústria doméstica possuem especificidades em relação às respectivas formas de custeio. [CONF.]. Há também reflexos nas diferentes formas de custeio com relação à separação das rubricas que compõem o custo de produção. Há, por exemplo, materiais que ora são classificados como matérias-primas, ora são classificados como insumos. De modo a tornar mais uniforme a apresentação do custo de produção, as rubricas de matérias-primas (exceto as principais, minério de ferro e Carvão/Coque/Antracito) e outros insumos foram agregados.

Dessa forma, na rubrica “Outras matérias-primas e insumos”, estão somados custos referentes a [CONF.] [CONF.] [CONF.] [CONF.], etc. Na rubrica “Outros custos variáveis”, [CONF.] estão somados [CONF.] Com relação aos “Outros custos fixos”, são considerados: [CONF.]

Analisando os dados da indústria doméstica, nota-se que o custo de produção reduziu-se ao longo dos períodos. Na comparação entre os extremos do período de análise de dano, verificou-se redução de 12,8% no custo de produção da indústria doméstica. De P1 a P2, houve redução de 7,4%, e, de P2 a P3, o custo foi reduzido em 5,8%.

Constatou-se que a redução no custo de produção unitário de P1 a P3 e de P2 a P3, deveu-se, em grande medida, à queda das principais matérias-primas, carvão, coque, antracito e minérios.

#### 6.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica no mercado interno ao longo do período de investigação de indícios de dano.

#### Participação do Custo no Preço de Venda

	Preço de Venda Mercado Interno (R\$ atualizados/t) (A)	Custo de Produção (R\$ atualizados/t) (B)	Relação (B)/(A) (%)
<b>P1</b>	100,0	100,0	100,0
<b>P2</b>	101,3	93,0	91,8
<b>P3</b>	86,9	87,1	100,2

Apesar da diminuição contínua do custo de produção ao longo do período de indícios de dano, a relação do custo com o preço oscilou durante o período, já que os preços de venda no mercado interno diminuíram em proporção maior ao custo.

Dessa forma, observou-se que a relação entre o custo de produção e o preço praticado pela indústria doméstica no mercado interno diminuiu [CONF.] p.p. de P1 para P2, mas aumentou [CONF.] p.p. de P2 para P3. Ao considerar o período como um todo (P1 a P3), a relação entre custo de produção e preço manteve-se praticamente estável, aumentando [CONF.] p.p..

A deterioração da relação custo de produção/preço de P2 para P3 ocorreu principalmente devido à redução de [CONF.]% no preço de venda nesse período, tendo o custo de produção caído [CONF.].%

#### 6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob investigação e similar nacional

O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos produtos laminados planos a quente importados das origens investigadas com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de indícios de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado no Brasil da origem sob investigação, foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 3,3% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB, estimados pela peticionária para fins de início de investigação, percentual considerado aceitável pelo fato de ser o mesmo já apurado em outras investigações de outros produtos do setor siderúrgico.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas realizadas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de indícios de dano.

#### **Subcotação do Preço das Importações das Origens Investigadas**

	<b>P1</b>	<b>P2</b>	<b>P3</b>
CIF (R\$/t)	100,00	102,70	125,20
II (R\$/t)	100,00	85,15	93,04
AFRMM (R\$/t)	100,00	92,15	92,66
Despesas de internação (R\$/t)	100,00	102,70	125,20
CIF Internado (R\$/t)	100,00	100,98	121,89
<b>CIF Internado (R\$ atualizados/t) (a)</b>	100,00	96,19	110,64
<b>Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t) (b)</b>	100,00	101,26	86,93
<b>Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)</b>	100,00	257,91	(646,93)

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado das origens sob investigação, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria

doméstica em P1 e P2. No período seguinte, P3, o preço média da indústria doméstica apresenta forte retração de 14,1%, enquanto o preço CIF Internado das importações investigadas cresce 15% no mesmo período. Dessa forma, a subcotação existente em P2 passa a ser negativa em P3.

Apesar da ausência de subcotação em P3, a indústria doméstica em resposta ao crescimento das importações investigadas em P2, com subcotação, reduz seu preço no ano seguinte de forma a competir com tais importações. Nesse sentido, necessário destacar que houve depressão do preço da indústria doméstica de P2 para P3, além disso necessário ressaltar que a redução do preço do similar nacional foi em proporção superior à redução do CPV no mesmo período.

Por fim, ressalta-se que a avaliação da subcotação para fins de início de investigação carece de uma análise mais profunda, uma vez que fatores como tipo do produto e canal de distribuição, são capazes de afetar a comparação entre o produto investigado e o similar nacional e não estão plenamente disponíveis na petição.

### 6.1.8 Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica por meio da petição de início de investigação.

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apresentar fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção de laminados a quente, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

#### Fluxo de Caixa (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	81,1	165,2
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	-100,0	(18,6)	-123,2
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-100,0	6,7	-68,9
Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	-100,0	119,4	31,7

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de análise de dano. A geração de caixa foi positiva em P2 e P3 e negativa no primeiro período. Em considerando os extremos da série (P1 a P3), verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da indústria doméstica de 131,7%, mas, de P2 a P3, houve redução de 73,4%.

### 6.1.9 Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra a taxa de retorno dos investimentos, calculado a partir da razão entre o lucro líquido e o ativo total, e refere-se à totalidade dos negócios da indústria doméstica, de acordo com suas demonstrações financeiras.

#### Retorno sobre Investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Lucro Líquido (A)	-100,0	95,0	-2.326,9
Ativo Total (B)	100,0	98,5	92,1
Retorno (A/B) (%)	-100,0	96,4	-2.527,5

A taxa de retorno dos investimentos da indústria doméstica oscilou ao longo do período de investigação de dano, tendo significativa deterioração em P3 quando comparado com o período anterior. De P1 a P2, essa taxa apresentou melhora de [Conf.] p.p.; de P2 para P3 houve queda de [Conf.] p.p.; e de P1 para P3 também houve redução de [Conf.] p.p.



### 6.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo, e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

#### Capacidade de captar recursos ou investimentos (em mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3
Ativo Circulante	100,0	122,3	121,2
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	95,6	111,2
Passivo Circulante	100,0	94,0	92,7
Passivo Não Circulante	100,0	106,0	104,0
Índice de Liquidez Geral	100,0	122,3	121,2
Índice de Liquidez Corrente	100,0	130,1	130,7

O índice de liquidez geral apresentou leve aumento ao longo do período de análise de dano. Entre P1 e P2 e entre P2 e P3, houve aumento de [CONF.] p.p. em ambos períodos. Ao se considerar os extremos dos períodos, de P1 a P3, houve aumento de [CONF.] p.p.

Já o índice de liquidez corrente apresentou melhora de P1 a P2, quando aumentou [CONF.] p.p., e manteve-se praticamente estável de P2 a P3 com aumento de [CONF.]p.p.. Considerando os períodos entre P1 e P3, houve aumento de [CONF.] p.p.

### 6.2 Da conclusão sobre os indícios de dano

Ao se considerar todo o período de análise de indícios de dano (P1 a P3), observou-se queda no volume de vendas no mercado interno da indústria doméstica (-32,2%) assim como redução do seu volume de produção (-11,6%). A diminuição do volume de produção se refletiu na queda do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva de [Conf.] p.p. no mesmo período.

A diminuição do volume de vendas aliada à redução do preço de venda no mercado interno do produto de fabricação própria (-13,1% de P1 para P3) resultou em deterioração dos seus indicadores financeiros: retração da receita líquida obtida com a venda do produto similar de fabricação própria no mercado interno (-41,0%); quedas nos resultados bruto (-49,7%), operacional (-405,5%) e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais (-67,2%), e, conseqüentemente, contração das respectivas margens ([CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p.).

Também se observou que o mercado brasileiro de laminados planos a quente reduziu 30,3%, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 32,2%, de P1 a P3. Dessa forma, verificou-se que a contração das vendas da indústria doméstica foi mais intensa que a diminuição do mercado brasileiro, o que resultou em perda de participação no mercado interno por parte da indústria doméstica no mesmo período.

Além disso, apesar da queda do custo de produção do produto similar (-12,9% de P1 para P3), a redução observada nos preços de venda no mercado interno da indústria doméstica no mesmo período foi superior, o que gerou um crescimento da relação custo/preço de P1 para P3 ([CONF.] p.p.).

Quanto aos indicadores de emprego, massa salarial, verifica-se que estes acompanharam a retração das vendas e produção da indústria doméstica, ocasionadas pela perda de participação no mercado brasileiro: redução de 21,6%, de P1 para P3, no número de empregados ligados à produção e 25%, no mesmo período, na massa salarial da referida área.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica notadamente aqueles relacionados aos resultados e margens financeiras quando analisados os extremos da série. Dessa

forma, pôde-se concluir pela existência de indícios de dano à indústria doméstica no período de investigação.

## **7. DA CAUSALIDADE**

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços com indícios de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

### **7.1 Do impacto das importações a preços com indícios de dumping sobre a indústria doméstica**

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise constante do item 6 deste Anexo, observa-se que, primeiramente, de P1 para P2, ocorreu aumento das importações a preços com indícios de dumping (14,4%), acompanhado de surgimento da subcotação, que cresceu [Conf.] p.p. no mesmo período. Já de P2 para P3, as importações investigadas apresentaram retração de 2,58%, enquanto a subcotação deixou de existir, devido à retração do preço da indústria doméstica em proporção superior à redução de preço do produto investigado, sendo o preço CIF internado médio por tonelada do produto investigado superior em 23,3% ao preço médio por tonelada da indústria doméstica. Considerando a totalidade do período de análise, de P1 para P3, observou-se crescimento de 11,5% no volume das importações investigadas.

Concomitante à evolução das importações investigadas, a indústria doméstica apresentou retração em suas vendas, de 13%, de P1 para P2, e 22% de P2 para P3. Nesse sentido, de P1 para P3 a retração foi equivalente a 32,3%. Destaca-se que de P1 para P2, a indústria doméstica buscou manter sua lucratividade, apesar da redução das vendas, apresentando um incremento no preço de 1,3%, que foi acompanhado por uma retração de 5,5% no CPV, o que ocasionou aumento de 32,3% no resultado bruto obtido no mesmo período. Entretanto, no período seguinte de P2 para P3, a indústria doméstica reduziu seu preço em 14,1%, e, ainda assim, apresentou redução em suas vendas, 14,1%. A redução de preço, em proporção superior à redução do CPV no período – 5,1%, impactou o resultado bruto, que caiu 43,9% no mesmo período.

A indústria doméstica foi incapaz de manter sua participação no mercado ao longo do período de análise de dano. De P1 para P2, o mercado brasileiro apresentou redução de 12,3%, sendo que a indústria doméstica perdeu [Conf.] p.p. de participação, já as importações investigadas cresceram 14,4% e ganharam [Conf.] p.p. de participação no mesmo interstício. No período seguinte, de P2 para P3, apesar da redução do preço, a indústria doméstica apresentou redução de [Conf.] p.p. na participação no mercado brasileiro, enquanto as importações investigadas, pelo contrário, cresceram [Conf.] p.p., atingindo seu maior patamar ao longo do período, apesar da contração do mercado brasileiro.

Destaca-se de P1 para P2, acompanhando o incremento do preço e do resultado bruto, o resultado operacional da indústria doméstica apresenta melhora, de 130,1%, mesmo diante do incremento das despesas operacionais no mesmo período. De P2 para P3, com a redução de preço, 14,1%, a indústria doméstica apresenta forte retração de seu resultado operacional, 1.777,4%. No mesmo período, as despesas operacionais da indústria doméstica apresentam forte crescimento. A margem operacional apresentou comportamento semelhante, com incremento de [CONF.] p.p. de P1 para P2, seguido por retração de [CONF.] p.p. no período seguinte. De P1 para P3, a retração observada foi de [CONF.] p.p.

Analisando-se o resultado operacional exceto as receitas financeiras, verifica-se comportamento semelhante. De P1 para P2, incremento de 22,3%, no período seguinte, de P2 para P3, retração de 87,6%. A margem operacional exclusive resultado financeiro segue a mesma tendência, com crescimento de

[CONF.]p.p. de P1 para P2, e redução de [CONF.]p.p., de P2 para P3. De P1 para P3, a redução observada em tal indicador foi de [CONF.] p.p.

O resultado operacional exclusive resultado financeiro e outros também apresenta o mesmo comportamento: crescimento de 18,9% de P1 para P2, e redução de 72,4%, de P2 para P3. A margem operacional exclusive resultado financeiro e outros apresenta incremento de [CONF.] p.p. de P1 para P2, seguida por queda de [CONF.]p.p. de P2 para P3.

É bem verdade que a piora nos indicadores acima evidenciada decorreu não somente da corrosão da relação CPV/preço ([CONF.] p.p.), de P1 para P3, mas também de um aumento nas despesas operacionais unitárias, equivalente a 78,2%, o qual será objeto de análise mais aprofundada ao longo da investigação.

Ressalta-se que acompanhando a redução das vendas, em consequência do incremento das importações investigadas, a indústria doméstica também apresentou redução em sua produção: 11%, de P1 para P2, e 0,7%, de P2 para P3. Considerando a evolução das importações investigadas, a relação entre estas e a produção nacional apresentou crescimento de [Conf.] p.p. de P1 para P2, mantendo o mesmo nível de P2 para P3. O consumo cativo apresentou redução de 17,5%, de P1 para P2, e 3,8%, de P2 para P3. Os estoques da indústria doméstica apresentaram comportamento semelhante, com crescimento de 18,8% de P1 para P2 e, certa estabilidade de P2 para P3, com retração de 0,4%.

Quanto aos indicadores de emprego, massa salarial, verifica-se que estes acompanharam a retração das vendas e produção da indústria doméstica, ocasionadas pela perda de participação no mercado brasileiro: redução de 21,6%, de P1 para P3, no número de empregados ligados à produção e 25%, no mesmo período, na massa salarial da referida área. Este corte de empregados, em proporção superior ao corte da produção, impactou em crescimento, de 12,8%, da produtividade por empregado no período mencionado.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir haver indícios de que as importações de laminados a quente com indícios de dumping podem ter contribuído significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica, destacando-se, todavia, mais uma vez, a necessidade de aprofundamento da análise referente à subcotação, bem como das informações sobre os indicadores da indústria doméstica, como por exemplo o aumento das despesas operacionais, e a contração do mercado brasileiro a fim de melhor avaliar o dano causado à indústria doméstica e os outros fatores que podem ter contribuído para tal.

## **7.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição**

Consoante o determinado pelo inciso II do § 1º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com indícios de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

### **7.2.1 Volume e preço de importação dos demais países**

Verificou-se que o volume das importações de laminados a quente proveniente das demais origens apresentou retração 38,6%, de P1 para P2, e, estabilidade, com crescimento de 0,6% de P2 para P3. Considerando os extremos da série, de P1 para P3, as importações das demais origens apresentou retração de 38,7%.

Tendo em conta a contração de mercado, é necessário observar que as importações das demais origens apresentaram perda, de [Conf.] p.p., de participação no mercado brasileiro para as importações investigadas de P1 para P2. No período seguinte, as importações das demais origens apresentam recuperação de participação, crescendo [Conf.] p.p., porém não recuperando a posição de P1. Dessa forma, ao se analisar o período de análise como um todo, verifica-se uma redução de [Conf.] p.p. na participação das demais origens no mercado brasileiro.

Considerando a participação no consumo nacional aparente, verifica-se um comportamento semelhante das importações dos demais países: retração de [Conf.] p.p. de P1 para P2, seguido por estabilidade, com incremento de [Conf.] p.p., de P2 para P3. Nesse sentido, de P1 para P3, a participação das demais origens no consumo nacional aparente apresentou contração de [Conf.] p.p.

Ressalta-se ainda que o preço de importação CIF das importações de outras origens apresentou comportamento distinto das importações investigadas: incremento de 6,1% de P1 para P2, e redução, de 20%, de P2 para P3. Apesar disso, quando comparado com o preço CIF médio das origens investigados, observa-se que as demais origens apresentam preço superior 15,8% em P1, 27% em P2 e 13,3% em P3.

Diante do exposto, descarta-se que o dano experimentado pela indústria doméstica tenha sido causado pelas importações de outras origens que não as sob análise.

### **7.2.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos**

A alíquota do II dos produtos importados variou, entre 10% e 14%, de acordo com a NCM de classificação. Destaca-se que a única modificação ocorrida no período abrangeu os subitens da NCMs 7208.38.90, 7208.39.10, 7208.39.90 que tiveram a respectiva alíquota de imposto de importação majoradas, temporariamente, por meio da Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, ao amparo do art. 1º da Decisão nº 39, de 2011, do Conselho Mercado Comum do Mercosul – CMC.

Ressalta-se que a volta ao patamar anterior não representa uma liberalização e não modificou o fluxo comercial, uma vez que a maior parte das importações investigadas em P3 ([CONF.]%) foram classificadas em outras NCMs, que não sofreram modificações de alíquota ao longo do período.

Assim, o dano suportado pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual processo de liberalização comercial.

### **7.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo e progresso tecnológico**

De P1 para P3, o mercado brasileiro de laminados a quente apresentou contração de 30,3%. Inobstante isso, as importações das origens investigadas lograram aumentar sua participação nesse mercado durante o período de análise de dano: [Conf.] p.p. Esse crescimento ocorreu em prejuízo da demanda atendida pela indústria doméstica, que perdeu participação em [Conf.] p.p., e pelas importações de outras origens, que perderam [Conf.] p.p.

Assim, o que se observa é que, mesmo com forte redução de preço, 14,1%, ocorrida de P2 para P3, indústria doméstica não conseguiu manter sua participação diante do produto investigado, que incrementou seu preço, em reais, deixando de apresentar subcotação. As importações das demais origens, por sua vez, perderam competitividade de P1 para P3, tendo reduzida sua participação em [Conf.] p.p.

Quando comparado com o consumo nacional aparente, verifica-se evolução semelhante com retração da participação das vendas da indústria doméstica de [Conf.] p.p. de P1 para P3 e crescimento de [Conf.] p.p. das importações investigadas.

Destarte, infere-se que, em que pese a contração na demanda poder ter tido efeito sobre determinados indicadores da indústria doméstica, as importações das origens investigadas também contribuíram significativamente para a deterioração de seus indicadores.

### **7.2.4 Práticas restritivas ao comércio**

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de laminados a quente pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles, que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. Os laminados a quente importados e os fabricados no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado, conforme se mencionou no item 3.4 deste Anexo.

### **7.2.5 Desempenho exportador**

Como apresentado neste Anexo, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica cresceram 97,5% de P1 para P3. Ademais, essas vendas representavam 12,9% das vendas totais da indústria doméstica em P1, ao passo que, em P3, respondiam por 40,6%.

A despeito do crescimento das exportações da indústria doméstica, esta operou, de P1 a P3, com, no mínimo 17,3% de ociosidade de sua capacidade instalada, chegando a seu maior nível em P3, com ociosidade de 27,8%. Tal fato denota que o aumento das exportações não representa limitação ao atendimento da demanda interna, sendo ineficaz, portanto, concluir-se por uma priorização do mercado externo.

Dessa forma, o desempenho das vendas externas da indústria doméstica não explica o dano sofrido pela indústria doméstica.

#### **7.2.6 Progresso tecnológico**

Não foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem impactar na preferência do produto importado sobre o nacional.

#### **7.2.7 Produtividade**

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período apresentou crescimento de 12,8% de P1 para P3. Desse modo, não pode esse indicador ser considerado fator causador de dano

#### **7.2.8 Consumo cativo**

No período em análise, [CONF.] da produção de laminados a quente de fabricação própria da indústria doméstica foi destinada a consumo cativo na produção de outros produtos ([CONF.]). Entretanto, a quantidade utilizada cativamente chegou a P3 com redução acumulada de 3,8% comparativamente a P1.

Ademais, a parcela do volume produzido que fora destinada ao consumo cativo representou 54,2% em P1, 50,3% em P2 e 48,7% em P3. Esse comportamento do consumo cativo ajuda a explicar parte da deterioração da produção do produto similar doméstico e dos demais indicadores a ela relacionados.

#### **7.2.9 Importações e revenda do produto importado**

Consta da petição que a indústria doméstica não realizou importações nem vendas significativas do produto no período investigado, de modo que não cabe a análise desses fatores dentre aqueles causadores de dano à indústria doméstica.

### **7.3 Da conclusão sobre a causalidade**

Para fins de início dessa investigação, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações da origem investigada a preços com indícios de dumping contribuíram significativamente para a existência dos indícios de dano à indústria doméstica constatados no item 7.2 deste Anexo.

## **8. DA RECOMENDAÇÃO**

Uma vez verificada a existência de indícios suficientes de dumping nas exportações de laminados a quente para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, recomenda-se o início da investigação.